

# A Recuperação judicial e a Falência e os desafios do credor trabalhista

Lei n. 11.101/05, com as alterações pela Lei n.  
14.112/20

# Estrutura da recuperação judicial e falência

- Fase pré-processual da recuperação judicial (art. 20-A e seg.)
- Recuperação de empresas
  - recuperação ordinária (arts. 47 e seg.)
  - recuperação especial (arts. 70 e seg.)
  - recuperação extrajudicial (arts. 161 e seg.)
- Falência (arts. 75 e seg.)

# Algumas alterações da LRF decorrentes da Lei n. 14.112/20

- Incorpora, em parte, a jurisprudência consolidada do STJ e Recomendações do CNJ;
- Cria mecanismos de pré-insolvência, priorizando a negociação extrajudicial e os meios alternativos de solução dos conflitos (arbitragem, conciliação e mediação);
- Prioriza retorno do capital (*DIP financing*), os interesses do devedor e a fazenda pública;
- Plano alternativo de recuperação judicial;
- Recuperação extrajudicial;
- Recuperação judicial de grupo econômico;

- Venda de ativos na recuperação judicial e na falência;
- Extinção de obrigações do falido;
- Falência transnacionais;

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

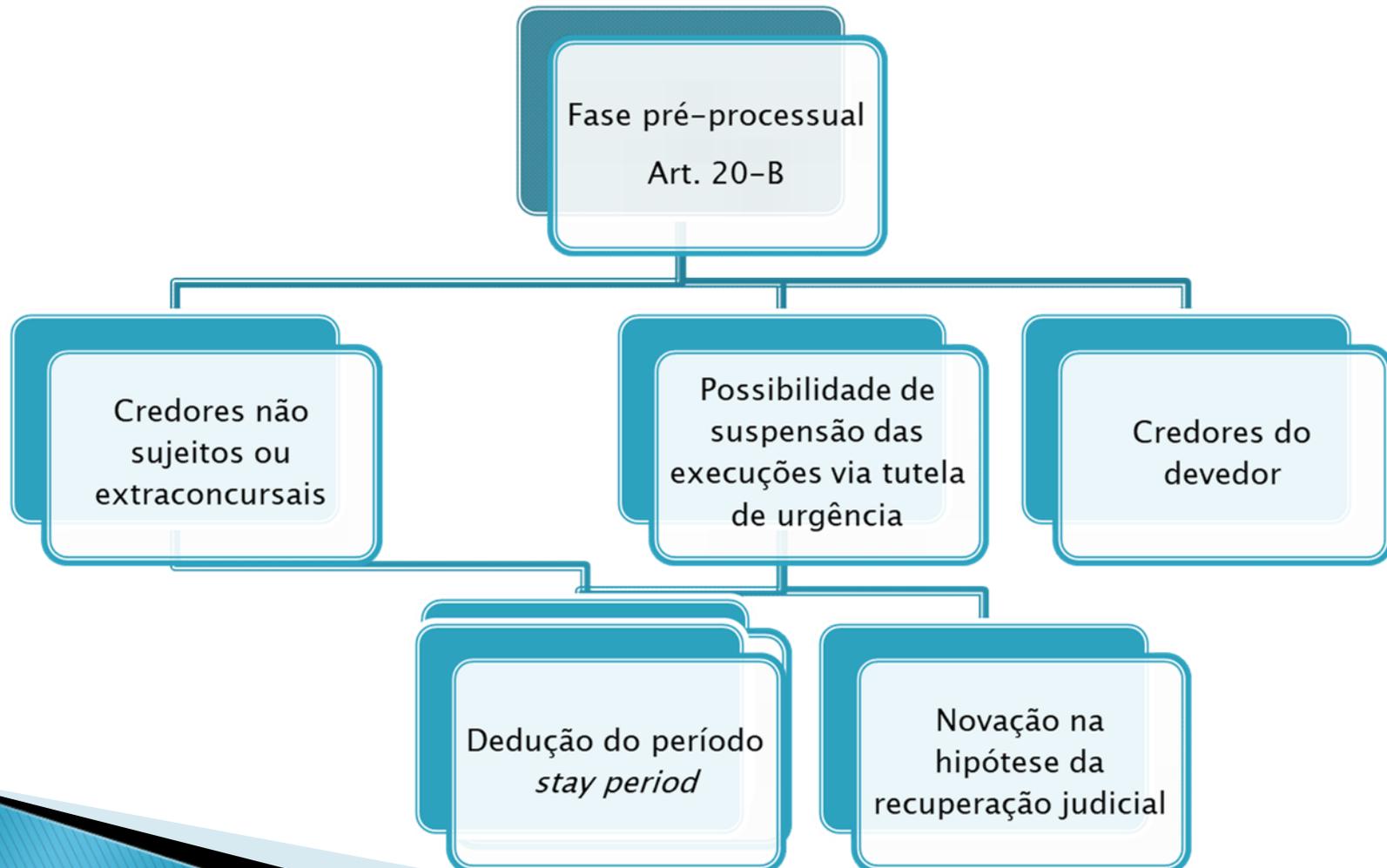
- **Objetivos:**
  - viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor;
  - manutenção da fonte produtora;
  - emprego dos trabalhadores;
  - interesses dos credores;
  - preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47);

# Fase preliminar da recuperação judicial

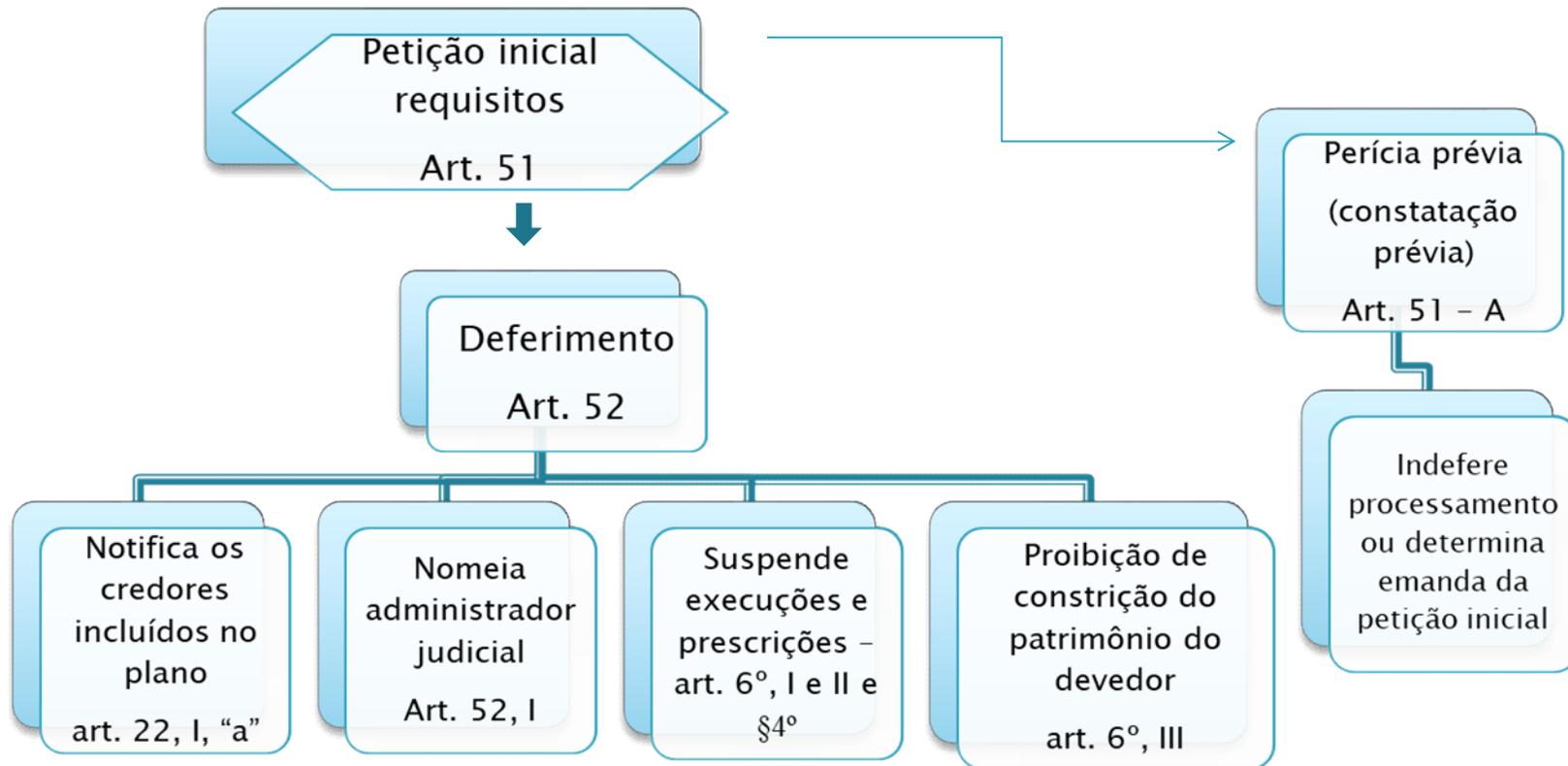
- Conciliação e mediação deve ser incentivada em qualquer grau de jurisdição (art. 20-A);
- Fase pré-processual e processual (conciliação e mediação antecedentes ou incidentais):
  - Entre credores não sujeitos à recuperação judicial ou extraconcursais (art. 20-B, I);
  - Negociação de dívidas entre empresa em dificuldades e seus credores (art. 20-B, IV);
  - Possibilidade de tutela de urgência – suspensão das execuções em 60 dias (art. 20-B, § 1º), em procedimentos de mediação e conciliação nos CEJUSC;

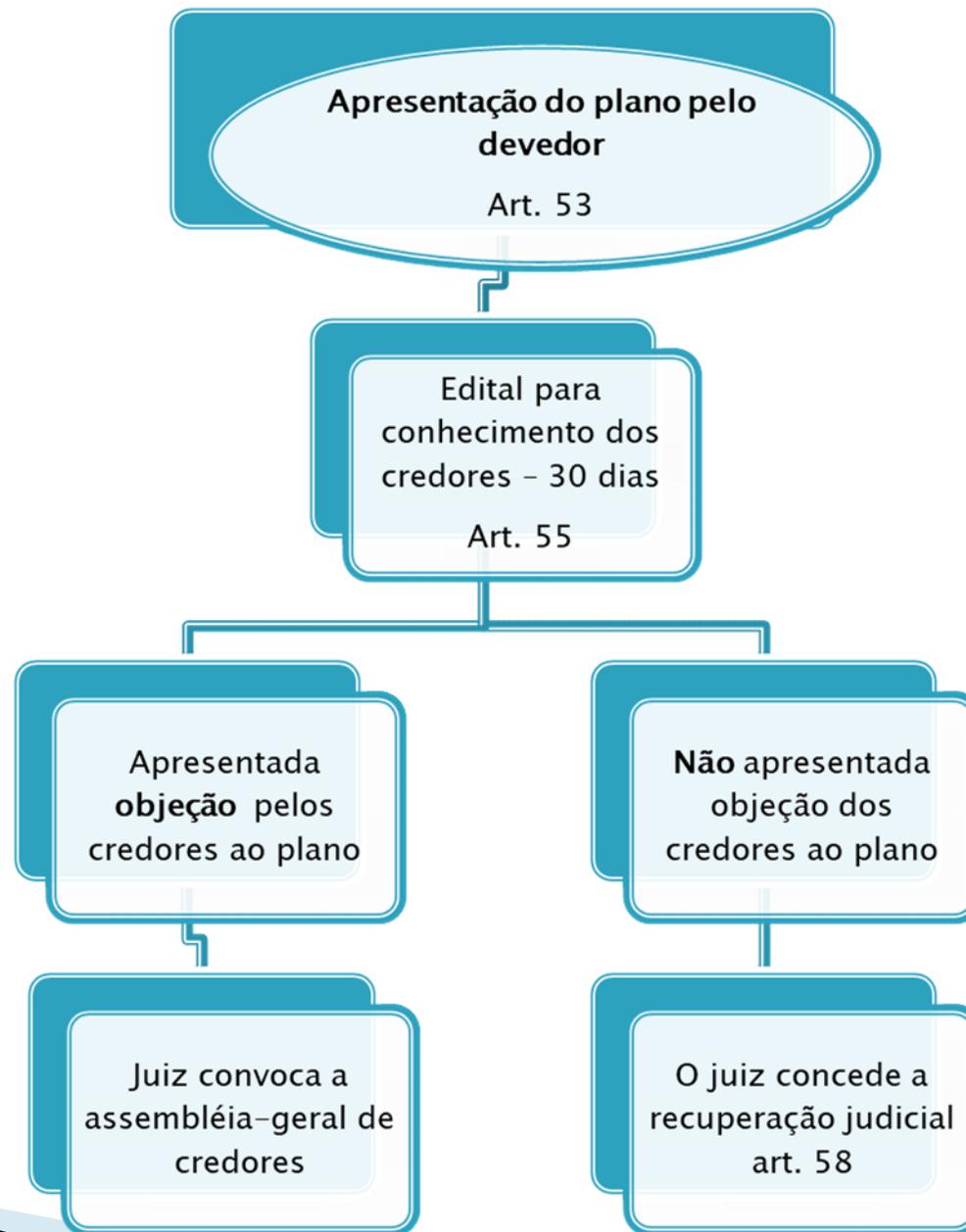
- ❖ Vedada conciliação sobre a natureza jurídica e classificação do crédito, bem como o critério de votação (art. 20-B, § 2º);
- ❖ No caso de recuperação judicial ou extrajudicial o período de 60 dias será descontado do *stay period* (art. 20-B, § 3º);
- ❖ Acordo será homologado pelo juiz competente (art. 20-C);
- ❖ Requerida recuperação após acordo pré-processual haverá a novação “recuperacional” (art. 20-C, § único).

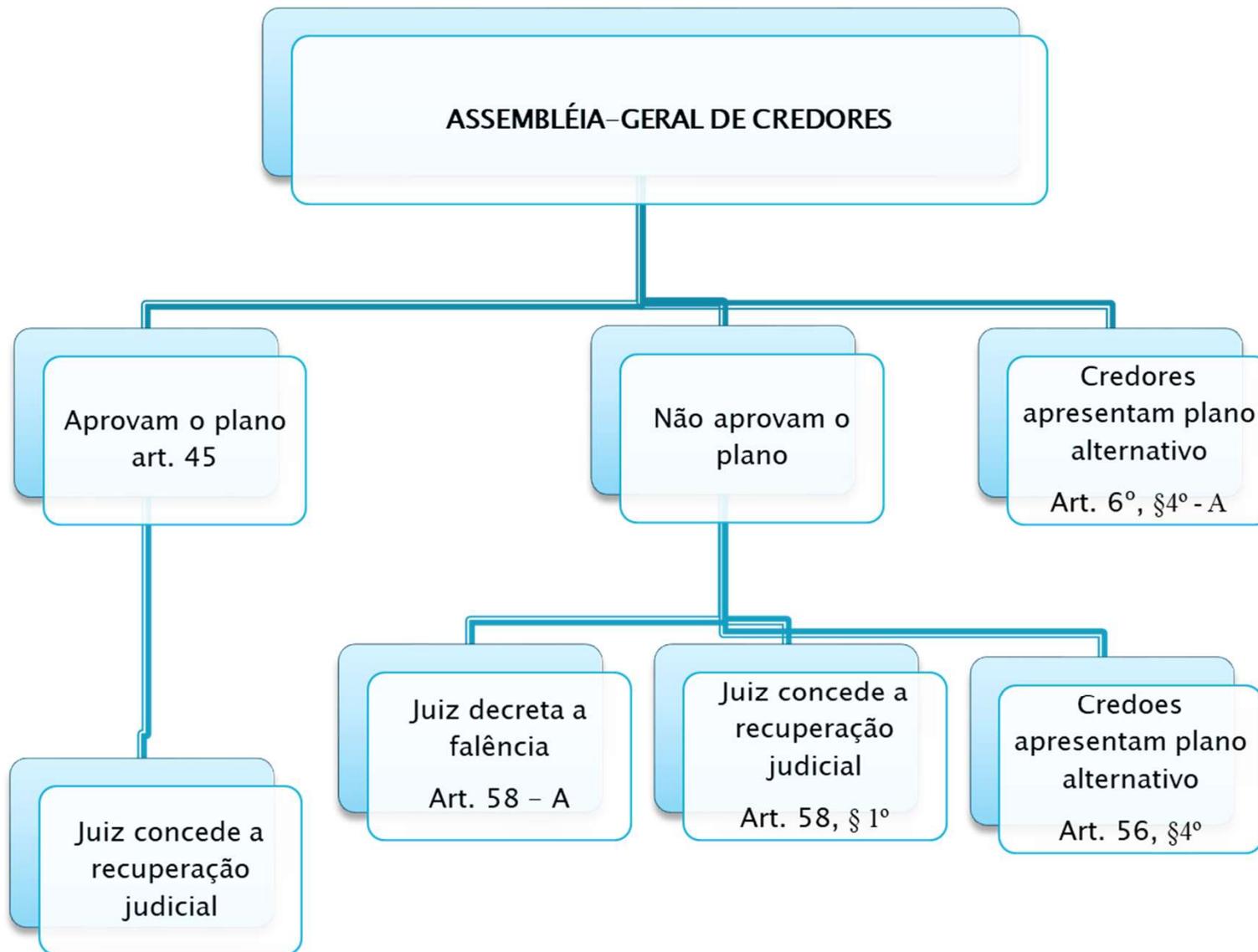
# Roteiro da recuperação judicial fase pré-processual

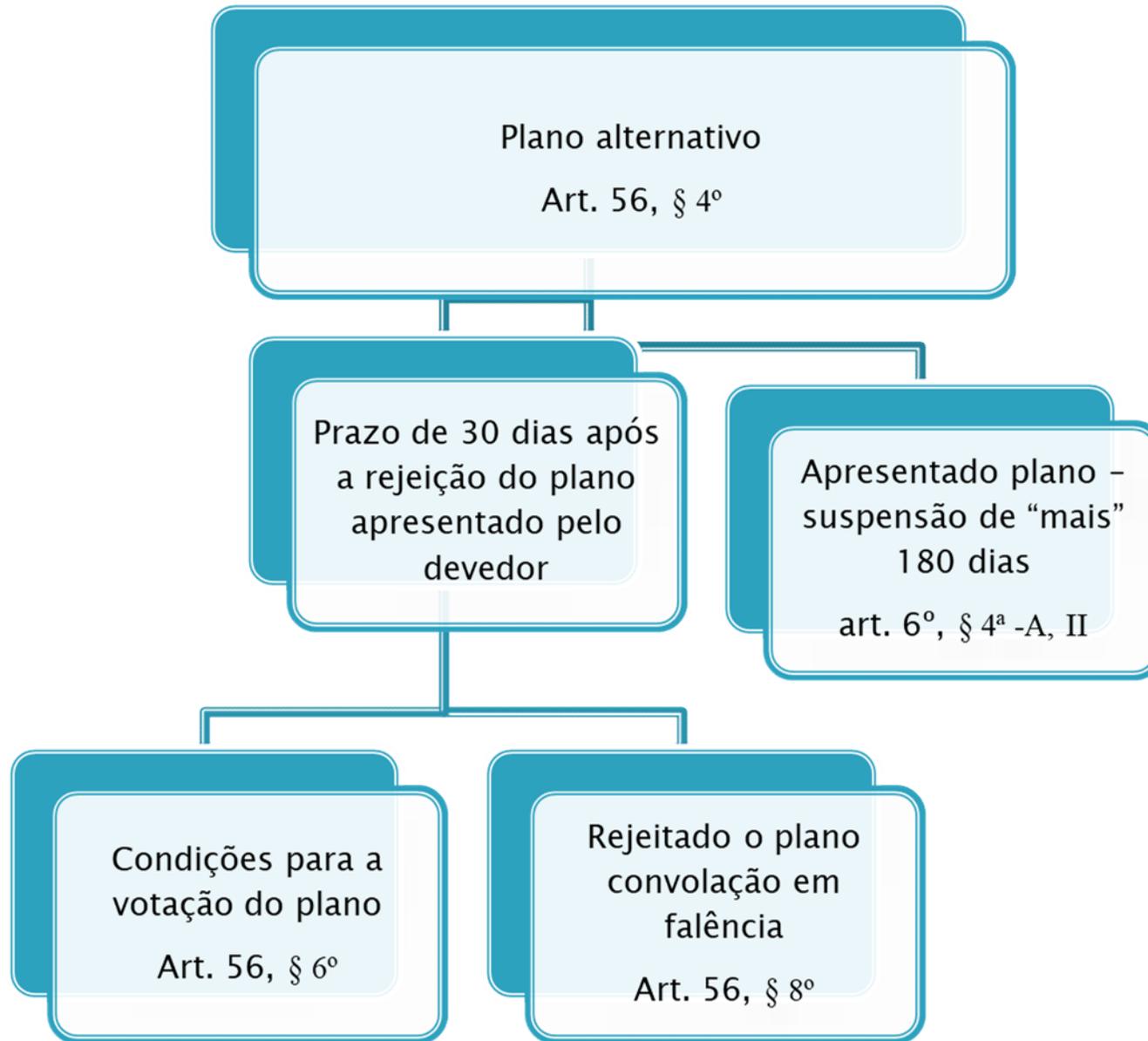


# Deferimento do procedimento da recuperação judicial

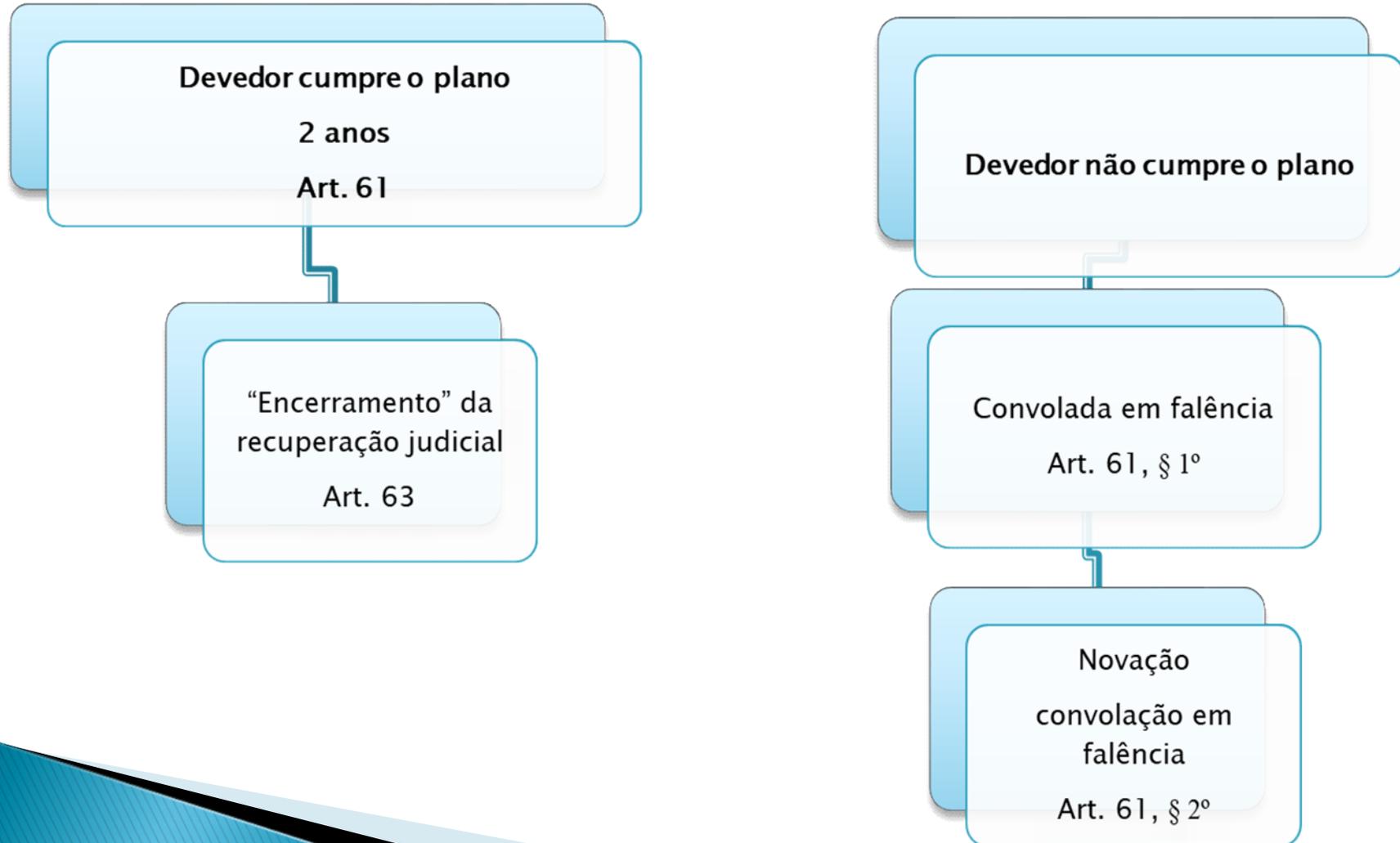








# Recuperação judicial aprovada art. 58



# Os desafios dos trabalhadores na Recuperação Judicial e na Falência

# Participação do trabalhador na recuperação da empresa

- Fase pré-processual
  - Mediação ou conciliação no CEJUSC  
(Resolução n. 125/10 e outras do CNJ;  
Resolução n. 174/16 do CSJT e  
Recomendações n. 1 e 2);
- Competência da JT para analisar os acordos no CEJUSC

- ▶ Homologação de acordo pré-insolvência:
  - Art. 20-C da LRF;  
“O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme disposto no art. 3º desta Lei”;
  - Justiça do Trabalho ou Juízo da Recuperação Judicial? CEJUSC-JT? (CSJT – Resolução n. 174/2016, Recomendações 1 e 2/2020)

- Créditos trabalhistas na recuperação judicial:
- Os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49):
  - Critérios?
  - Habilitação? Reserva?

## Crédito trabalhista na recuperação extrajudicial (art. 161):

- Exigência de negociação coletiva (art. 161, § 1º);
- Impossibilidade de requerimento se existente pedido pendente de recuperação judicial ou tiver obtido recuperação judicial ou extrajudicial a menos de 2 anos (art. 161, § 3º);
- Sentença que homologa o plano é título executivo judicial (art. 161, § 4º);

- ▶ A homologação do plano para a extensão aos demais credores da categoria deve ter mínimo de 50% de adesão (art. 163);
- Pedido baseado em 1/3 dos credores da categoria, sendo que o *quórum* deve ser atingido em 90 (noventa) dias (art. 163, § 7º);
- ▶ Poderá existir a suspensão das execuções (art. 163, § 8º);
- ▶ O plano produz efeito após a sua homologação (art. 165), salvo disposição em contrário disposto pelos seus signatários (art. 165, § 1º);

# Pagamento dos credores trabalhistas

- O plano “não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente” (art. 54);
- O plano não poderá prever prazo superior a 30 dias para pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos “créditos de natureza estritamente salarial”, vencidos nos três meses que antecedem ao pedido da recuperação (art. 54, § 1º);

- ▶ O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser estendido em até 2 anos, se o plano de recuperação atender os seguintes requisitos – cumulativamente:
  - ▶ I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
  - ▶ II – aprovação pelos credores titulares, na forma do art. 45, § 2º;
  - ▶ III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54, § 2º).

# Suspensão da prescrição e execuções

- Suspensão execução e prescrição – art. 6, I, II e III e § 4º (prazo de 180 dias, prorrogável – mais 180 dias/ plano alternativo – art. 6, § 4º-A, II, acrescido de 180 dias);
- Não suspende as ações – 52, III da LRF;
- Há possibilidade da suspensão de execuções em face de tutela de urgência – fase pré-processual (art. 20-B, § 1º);
- Execução – a competência do juízo trabalhista é, via de regra, até a quantificação do valor devido (art. 6º, §2º);
- Findo os prazos, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas? **Resposta** (art 6º, § 4º );

- ❖ Jurisprudência no STJ: “Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falência e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda (CC 163175/GO, Rel. Mion. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 01/12/2020)
- ❖ Não há suspensão das execuções fiscais (art. 6º, § 7º, B), previdenciárias (art. 6º, § 11) e das multas administrativas decorrentes da fiscalização – “vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação ou na falência”;

# COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Proc. n. RE 583955 – RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski
  - Entendimento consolidado: não é da competência do juízo trabalhista a execução dos valores em face do devedor em recuperação ou falência.
  - Competência Trabalhista: STJ – Súmula 480:  
“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

# Obrigações dos coobrigados solventes

- Responsabilidade solidária – continuidade de execução em face do coobrigado solvente e habilitação na Recuperação Judicial;
- Responsabilidade subsidiária: Art. 49, § 1º da LRF;

- Art. 6º – C da LRF – “É vedada atribuição da responsabilidade a terceiro em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei”.
- Súmula 581 do STJ: “A recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.
- CLT – arts. 2º, § 2º, 10-A, 448 – A;
- CDC – art. 28;

# FALÊNCIA

- Mudança do enfoque - Lei n. 14.112/20;
- ❖ A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa:
  - a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;
  - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis;
  - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (art. 75).

# O crédito trabalhista na falência

- Todos os credores deverão exercer seus direitos na forma que a lei prescrever, ainda que não vencidas as obrigações (art. 115).
- A nova lei altera a qualidade do crédito trabalhista:
  - Crédito extraconcursal (arts. 84, I – A e 151);
  - Crédito preferencial (art. 83, I);
  - Crédito quirografário (art. 83, VI, “c”);
- Art. 83, § 5º – Para fins do disposto

nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação”.

❖ O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre os bens, interesses e negócios do falido, ressalvados as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo (art. 76).

❖ Art. 16, §2º – Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio e pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei ....;

# O pagamento do credor trabalhista – pronto-pago

- O crédito de natureza estritamente salarial, vencido nos 3 meses que antecedem a decretação da falência, devem ser pagos tão logo haja disponibilidade, limitado a cinco salários-mínimos por trabalhador (art. 151).
- Art. 84, I – “A”. Considerados extraconcursais, sendo o primeiro na ordem de pagamento;

# SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E DAS EXECUÇÕES

- Decretada a falência serão suspensas as prescrições e execuções (art. 6º, I e II e 99, V) – não se suspendem as ações que demandam quantia ilíquida e as trabalhistas;
- Com a falência não se justifica a continuidade de execuções singulares;
- Competência trabalhista até a quantificação do valor do crédito (art. 6º, § 2º);

- ▶ Há suspensão das execuções fiscais, previdenciárias, das multas administrativas decorrentes da fiscalização e dos valores do FGTS (art. 7º-A, §§ 6º e 7º), – “vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação ou na falência”;
- ▶ Incidente de “habilitação” do crédito público – (art. 7º – A);
- ▶ Efeitos sobre a penhora – arts. 22, III, “s” e 108, § 3º;

# Obrigações dos coobrigados solventes

- Responsabilidade solidária – continuidade de execução em face do devedor solvente e habilitação na falência do insolvente;
- Responsabilidade subsidiária:
- Posição do responsável igual ao do fiador, art. 827 e seguintes do Código Civil;
- O benefício de ordem desaparece no caso da falência (art. 16 da Lei n. 6.019/74 e art. 828 do Código Civil);
- Desconsideração da PJ na JT ou no juízo falimentar?

- Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência ....
- Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.
- Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta,

- somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 do CC e dos arts. 133 a 137 do CPC, não aplicada a suspensão que trata o art. 134 do CPC;
- Competência trabalhista ou do juízo falimentar? Súmula 480 do STJ

STJ – conflito de competência não reconhecido:

- ❖ CC n. 172.193–MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 30.03.21;
- ❖ AgInt em CC n. 173.522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.03.21

- Agradeço a atenção e fico a disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.
- [mpapaleo@trt4.jus.br](mailto:mpapaleo@trt4.jus.br)